



REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADES DIVERSAS



Regulamento para o Licenciamento de Actividades Diversas

previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 114/08, de 1 de Julho, e das Portarias n.º 991/2009, de 8 de Setembro e n.º 79/2010, de 9 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 124/06, de 28 de Junho, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/09, de 14 de Janeiro

PREÂMBULO

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais novas competências, até então conferidas aos governos civis, em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no que se refere às competências para o licenciamento, veio estabelecer o regime jurídico de actividades diversas como: Guarda-Nocturno; Venda Ambulante de Lotarias; Arrumador de Automóveis; Realização de Acampamentos Ocasionalmente; Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão; Realização de Espectáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos nas Vias, Jardins e demais lugares Públicos ao Ar Livre; Venda de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos em Agências ou Postos de Venda; Realização de Fogueiras ou Queimadas; e, por último, Realização de Leilões.

O legislador, ao transferir tais competências, determinou, no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, a necessidade da sua regulamentação a nível municipal.

Nestes termos, o Município de Odivelas, aprovou o Regulamento para o Licenciamento de Actividades Diversas Previstas No Decreto-Lei n.º 264/02 de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/02 de 18 de Novembro publicado no Boletim Municipal das Deliberações e Decisões, Ano V – Nº 1 de 13 de Janeiro de 2004.

Considerando a evolução legislativa que se verificou desde a data de publicação do Regulamento Municipal para o Licenciamento de Actividades Diversas, nomeadamente as respeitantes ao regime jurídico da actividade de guarda-nocturno e das fogueiras e queimadas com a publicação dos Decreto-Lei n.º 114/08, de 1 de Julho de 2008, Portaria Nº 991/2009, de 8 de Setembro e Decreto-Lei n.º 124/06, de 28 de Junho, com a redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 17/09, de 14 de Janeiro, respectivamente, urge proceder à actualização e adaptação das normas regulamentares já existentes à nova legislação.

Nestes termos, atento o disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 53º, nº 2, artigo 64º, nº 6, alínea a) da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/ 2002 de 11 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no Decreto-Lei nº 114/08, de 1 de Julho de 2008, na Portaria Nº 991/2009, de 8 de Setembro e no Decreto-Lei nº 124/06, de 28 de Junho, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 17/09, de 14 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, a Assembleia Municipal



de Odivelas, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento para o Licenciamento das actividades previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 9.º e do n.º 1 do art. 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho de 2008 e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

ARTIGO 2º

Objecto e Âmbito

1. O presente regulamento estabelece o regime das actividades, exercidas no Município de Odivelas:

- a) Guarda – nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) (Revogado);
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) (Revogado).

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

ARTIGO 3º

Criação

1. A criação e extinção do serviço de guardas – nocturnos no Município de Odivelas e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal de Odivelas, ouvidos os comandantes das forças de segurança e as Juntas de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-noturno.



ARTIGO 4º

Conteúdo da Deliberação da Câmara Municipal

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação ou extinção do serviço de guarda-nocturno numa determinada área deve constar:

- a) A identificação da Freguesia ou parte dela, ou Freguesias ou parte delas;
- b) A definição da área de actuação de cada lugar criado de exercício da actividade de guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes das Forças de Segurança e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

ARTIGO 5º

Publicidade

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-nocturno e de fixação ou modificação das suas áreas de actuação serão publicadas, em Edital a afixar nos locais de estilo e publicar em jornal da localidade.

ARTIGO 6º.

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda – nocturno está sujeito a licenciamento municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho de 2008.

ARTIGO 7º

Seleção

1. Criado o serviço de guarda-nocturno em determinada área, compete à Câmara Municipal promover a selecção dos candidatos e a atribuição de licença para o exercício da actividade.
2. A selecção a que se refere o número anterior será efectuada pelos serviços municipais, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

ARTIGO 8º

Procedimento

1. O processo de selecção inicia-se com a publicitação de aviso de abertura em Edital a afixar na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia das áreas a prover e a publicar em jornal da localidade.
2. Do aviso de abertura devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da Freguesia ou Freguesias e respectiva área abrangida;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Data limite para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e a lista final de graduação dos candidatos.



3. O prazo para a apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicitação referida no número 1 do presente artigo.

4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas é feita a graduação dos candidatos.

ARTIGO 9º

Requerimento

1. O requerimento da candidatura à atribuição da licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Outros elementos considerados relevantes para a decisão de atribuição da licença.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão do cidadão e do cartão de Identificação Fiscal;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
- e) Fotografia;
- f) Número de beneficiário de instituição de previdência;
- g) Cartão de eleitor.

3. O candidato a guarda-nocturno que exerça ou tenha exercido idênticas funções às que concorre deverá apresentar documento do qual conste que não foi objecto de qualquer sanção disciplinar anterior.

ARTIGO 10º

Requisitos para a atribuição da licença

Requisitos para atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- c) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- d) Não ter sido objecto de sanção disciplinar anterior relativa a ocupação de cargo para cujo licenciamento concorre;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré – aposentação ou reserva de qualquer força militar ou policial;
- f) Efectuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.
- g) Ser detentor de licença de uso e porte de arma de fogo, nos termos definidos no regime geral de uso e porte de arma.
- h) Possuir carta de condução de classe B.



i) Ser cidadão português, de um estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa.

ARTIGO 11º

Critérios de Selecção

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno serão classificados, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Já exercerem ou terem exercido a actividade de guarda-nocturno, preferencialmente neste Município;
- b) Terem pertencido aos quadros de força armada ou de segurança e não terem sido sancionados com a pena disciplinar de demissão ou aposentação compulsiva;
- c) Terem domicílio no concelho de Odivelas;
- d) Possuírem as habilitações literárias de maior grau.

2. O ordenamento é feito, sucessivamente, por cada um dos critérios referidos no número anterior, sendo factor de desempate, no que se refere às alíneas a) e b), o número de anos de exercício da actividade.

3. Em caso subsistência de empate a aplicação dos critérios constantes do presente artigo deverá prevalecer a candidatura do candidato que possua idade inferior aos demais.

4. Feita a ordenação respectiva, o Presidente da Câmara Municipal, após audiência prévia dos concorrentes, atribui, no prazo de 15 dias úteis, as respetivas licenças.

ARTIGO 12º

Deveres

São deveres do Guarda – Nocturno:

- a) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço, vigiando-a, protegendo as pessoas e os bens, e informar os munícipes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- b) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança, de protecção civil e pessoas que se lhe dirijam e/ou necessitem de auxílio;
- c) Usar, em serviço, o uniforme, o cartão de guarda-nocturno e o crachá;
- d) Apresentar-se, pontualmente, no posto da força de segurança a que está adstrita a sua área de intervenção, no início e termo do serviço;
- e) Comunicar à força de segurança da sua área de actuação, o recurso efectivo à arma de fogo;
- f) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- g) Usar de urbanidade, respeito, honestidade e apurmo no exercício das suas funções;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;



- i) Não faltar ao serviço sem motivo justificável, devendo, se possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
- j) Contactar com o posto da força de segurança da área onde desenvolve patrulhamento de 2 em 2 horas, indicando a hora e local exacto onde se encontra;
- k) Elaborar e entregar diariamente um relatório de serviço no posto da força de segurança da área onde desenvolve o patrulhamento;
- l) Não realizar o serviço de vigilância sob a influência do consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas;
- m) Estar contactável telefonicamente, durante o período de prestação de serviço, apresentando-se no posto da força de segurança da área sempre que solicitado;

ARTIGO 13º

Licenciamento da Actividade de Guarda – Nocturno

1. A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda – nocturno é da competência do presidente da câmara municipal com a faculdade de delegação e subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.
2. A licença, é pessoal e intransmissível e tem validade trienal podendo ser renovada por idêntico período mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
3. O pedido de renovação, deve ser requerido com a antecedência mínima de 30 dias de em relação ao termo do respectivo prazo de validade.
4. O pedido de renovação da licença poderá ser indeferido quando haja alteração dos requisitos e/ou critérios de selecção que estiveram na base da atribuição da licença ou motivo que contrarie as disposições do presente regulamento, quando devidamente fundamentado.

ARTIGO 14º

Cartão de identificação

1. No momento da atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno, o Município emitirá o respectivo cartão identificativo que possuirá, para todos os efeitos legais, a mesma validade da licença para o exercício da referida actividade.
2. O modelo de cartão é definido pela Portaria 79/2010, de 9 de Fevereiro, a emitir pelo município no âmbito do processo de licenciamento da actividade, conforme o ANEXO I.

ARTIGO 15º

Uniforme/Distintivo

1. Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2. Os modelos do uniforme, distintivos e emblemas são os constantes da Portaria n.º 991/2009, de 8 de Setembro.
3. A aquisição e substituição de peças de fardamento serão da responsabilidade do seu utilizador.



ARTIGO 16º

Equipamento

1. No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar viatura própria, devidamente identificada nos termos da Portaria nº 991/2009, de 8 de Setembro, e equipamento de emissão e recepção de comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.
2. O equipamento referido no número anterior é entregue diariamente ao guarda – nocturno, no início da sua actividade, pela força de segurança responsável pela sua área de actuação e é por ele devolvido no termo da mesma.
3. A arma de fogo é unicamente fornecida a guarda-nocturno titular de licença de uso e porte de arma, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.
4. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser actualizada caso sofra qualquer alteração.

ARTIGO 17º

Horário, descanso, férias e faltas

- a) O guarda – nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- b) Uma vez por mês, o guarda – nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites.
- c) No início de cada mês, o guarda – nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.
- d) O guarda-nocturno gozará um período de férias de 30 dias por ano, devendo proceder à respectiva marcação até ao dia 15 de Abril junto do comando da força de segurança responsável pela sua área.
- e) Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade da respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.
- f) Na situação de falta, o guarda – nocturno deve, com uma antecedência de 5 dias úteis, salvo caso de força maior devidamente comprovado, comunicar ao comandante da força de segurança territorialmente competente, os dias em que estará ausente e quem o substituirá, incumbindo a estes serviços, transmitir essa informação aos serviços de segurança da sua área de actuação.



ARTIGO 18º

Remuneração

É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias e espontâneas das pessoas singulares ou coletivas beneficiárias da actividade exercida.

ARTIGO 19º

Caducidade e revogação da licença

1. As licenças caducam quando o guarda – nocturno perfizer 65 anos de idade, seja reformado ou seja julgado incapaz, física ou psicologicamente para o exercício da função, através de junta médica nomeada pelo Presidente da Câmara, cuja decisão será somente eficaz depois de homologada por este.
2. As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

ARTIGO 20º

Registo Nacional de guardas – nocturnos

1. Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas – nocturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda – nocturno, cada município comunica à Direcção – Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, sempre que possível por via electrónica e automática, os seguintes elementos:
 - a) O nome completo do guarda – nocturno;
 - b) O número do cartão identificativo de guarda – nocturno;
 - c) A área de actuação dentro do município.
2. Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardas – nocturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pelo tratamento e protecção dos dados pessoais enviados pelos municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.
3. O guarda – nocturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua rectificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexactos.

ARTIGO 21º

Fiscalização

1. A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às Autoridades Administrativas e Forças de Segurança.
2. As Autoridades Administrativas e Forças de Segurança que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remeterão à câmara municipal no mais curto prazo de tempo.



3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO III
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS
ARTIGO 22º
Licenciamento

1. A atribuição da licença para o exercício da actividade de venda ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no Município de Odivelas, é da competência da Câmara Municipal.
2. As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e de encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.
3. As licenças são válidas até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação é feita durante o mês de Janeiro, por averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no livro de registo e no respectivo cartão de vendedor.
4. Somente maiores de 18 anos poderão ser titulares de licença para a venda ambulante de lotarias.

ARTIGO 23º
Procedimento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara, através de requerimento de modelo próprio, e nele deve constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte.
2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Fotocópia do cartão de eleitor;
 - e) Fotocópia de declaração de início de actividade ou última declaração relativa ao IRS;
 - f) Duas fotografias “tipo passe”.
3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido de licenciamento.

ARTIGO 24º
Cartão de Identificação

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante de lotarias, emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível e válido pelo período de cinco anos, a contar da data da sua emissão ou renovação.



3. O modelo do cartão de vendedor ambulante de lotarias adoptado é o constante do Anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 25º

Registo dos Vendedores Ambulantes de Lotarias

A Câmara Municipal elaborará e manterá actualizado o registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área do Município de Odivelas, do qual deverá constar todos os elementos referidos na Licença de que são titulares.

ARTIGO 26º

Regras de conduta

1. Os vendedores ambulantes de lotarias, no exercício da sua actividade, são obrigados a:
 - a) Ostentar o cartão de identificação, de modo bem visível, a todo o público;
 - b) Exibir, sempre que solicitado, a licença do exercício da actividade;
 - c) Restituir o cartão de identificação em caso de caducidade da licença de que é titular;
2. Aos vendedores ambulantes de lotaria é vedado:
 - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
 - b) Anunciar jogo em violação às normas legais em matéria de publicidade.

Artigo 27º

Revogação do licenciamento

A violação das regras de conduta previstas no artigo anterior, quando praticada de uma forma reiterada e injustificada, é fundamento para a revogação da licença para o exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias.

CAPÍTULO IV

ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

ARTIGO 28º

Licenciamento

1. A atribuição de licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis na área do Município de Odivelas é da competência da Câmara Municipal de Odivelas.
2. A actividade de arrumador de automóveis é licenciada para a área a definir pela Câmara Municipal e com base nos critérios a estabelecer no aviso de abertura de candidatura, a publicar em Edital a afixar nos Paços do Concelho do Município de Odivelas, na Junta de Freguesia da respectiva área e a publicar em jornal da localidade.
3. O candidato à actividade de arrumador de automóveis pode candidatar-se a três áreas preferenciais.
4. Cada arrumador exerce a sua actividade individualmente na área que lhe foi atribuída e que para o efeito constará da respectiva licença e cartão de identificação.



5. A licença para a actividade de arrumador de automóveis é válida pelo período de um ano, podendo ser renovada, mediante requerimento a apresentar para o efeito, por idêntico período.

ARTIGO 29º

Candidaturas

1. O pedido de licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal através de requerimento em modelo próprio, do qual deve constar a identificação completa do candidato, a respectiva morada, estado civil e número de contribuinte, e a instruir com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia do cartão de eleitor;
- e) Duas fotografias “tipo passe”.

2. As candidaturas são apresentadas na Câmara Municipal, nos termos e condições a publicar no Edital de aviso de abertura de candidatura a que se refere o nº 2 do Artigo 30º.

3. Do requerimento de candidatura deverá constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

4. É condição para a atribuição de licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis ser maior de 18 anos.

ARTIGO 30º

Cartão de Identificação

1. O arrumador de automóvel só poderá exercer a sua actividade desde que seja titular e portador de cartão de identificação emitido pela Câmara Municipal.

2. O cartão de identificação de arrumador é pessoal e intransmissível ano e é válido pelo período um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

3. O modelo do cartão de vendedor ambulante de lotarias constitui o Anexo III do presente Regulamento.

ARTIGO 31º

Deveres do Arrumador de Automóveis

1. No exercício da sua actividade é dever do arrumador de automóveis:

- a) Auxiliar os automobilistas no estacionamento das viaturas, permitindo a circulação de rodoviária e pedonal no local, nomeadamente a pessoas com deficiência;
- b) Respeitar a delimitação dos lugares de estacionamento para veículos existentes;
- c) Observar as regras de estacionamento constantes do Código da Estrada nomeadamente as relativas às distancias a observar, entre outras, nas passadeiras, cruzamentos, entroncamentos;
- d) Tratar com urbanidade todos os transeuntes;



- e) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco;
 - f) Exibir o cartão de identificação, no peito, de forma visível;
 - g) Restituir o cartão de identificação em caso de caducidade da licença;
 - h) Não exercer a actividade sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias psicotrópicas;
2. É expressamente proibido ao arrumador de automóveis solicitar qualquer pagamento como, contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
3. É expressamente proibido ao arrumador de automóveis importunar os automobilistas, nomeadamente com a oferta de artigos para venda ou procedendo à prestação de quaisquer serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

ARTIGO 32º

Revogação da licença

A violação dos deveres previstos no artigo anterior, quando praticada de uma forma reiterada e injustificada, é fundamento para a revogação da licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis.

ARTIGO 33º

Registo

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram licenciados para exercer a sua actividade, da qual conste todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPITULO V

ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

ARTIGO 34º

Licenciamento

Fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, a realização de acampamentos ocasionais no Município de Odivelas fica sujeita à obtenção de licença da Câmara Municipal.

ARTIGO 35º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis da data de realização do evento, através de requerimento de modelo próprio, qual deverá constar:
- a) A identificação completa do interessado;
 - b) A descrição pormenorizada das actividades que irão ser desenvolvidas e os equipamentos a utilizar;



- c) A Identificação do proprietário do prédio onde se realizará o acampamento ocasional;
 - d) O período de tempo pelo qual o licenciamento é pretendido, e que não poderá ser superior ao autorizado pelo proprietário do prédio onde o acampamento se realizará;
2. O pedido de licenciamento para acampamento ocasional deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão do cidadão do requerente;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Documento comprovativo da titularidade do direito de propriedade e autorização expressa do proprietário do prédio onde o acampamento se realizará, nos casos em que o interessado não seja o proprietário do prédio;
 - d) Planta de localização da qual conste devidamente assinalado o local onde se fará o acampamento.
 - e) Seguro de responsabilidade civil relativo ao prédio e ao acampamento ocasional a requerer.

ARTIGO 36º

Consultas

1. O licenciamento para acampamento ocasional carece de parecer vinculativo das seguintes entidades:
- a) Delegado de Saúde;
 - b) Entidade policial territorialmente competente;
 - c) Serviço Nacional de Bombeiros e de Protecção Civil.
2. As autoridade constantes no número anterior deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis sobre o pedido de licenciamento de acampamento ocasional, constituindo a falta e/ou omissão de resposta no referido prazo, a emissão de parecer favorável sem qualquer condicionante.
3. A Câmara Municipal de Odivelas e as entidades constantes do número um do presente artigo, poderão sujeitar o licenciamento do acampamento ao cumprimento de condições especiais a definir e a fundamentar no alvará de licenciamento.

ARTIGO 37º

Duração e revogação do licenciamento

1. A licença é concedida por um período de tempo determinado, podendo ser revogado a qualquer momento, em caso de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que esteja em causa a ordem e tranquilidade públicas.
2. Nos casos em que o pedido de licenciamento é efectuado por pessoa diferente do proprietário do prédio o prazo do licenciamento do acampamento ocasional nunca poderá ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo aquele proprietário.



ARTIGO 38º

Deveres dos acampados

1. O acampado deve zelar pelo respeito do espaço ocupado por si e pelos seus haveres.
2. É obrigação do acampado deixar o espaço limpo quando levantar o acampamento.
3. O acampado deve alertar as autoridades em caso de qualquer ocorrência que coloque a zona ou prédio em risco.

ARTIGO 39.º

Limitações

1. Ao acampado é proibido de importunar os outros acampados, designadamente através da oferta de artigos para venda ou prestação de serviços não solicitados.
2. A cada acampado será atribuído um espaço, sendo proibido estar noutros espaços sem justificação atendível ou sem ser convidado pelos seus titulares.
3. A licença é apenas para zonas/prédios determinados.

ARTIGO 40.º

Seguro

O acampado deverá efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de eventuais danos causados a terceiros no exercício do seu acampamento.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

ARTIGO 41º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto – Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

ARTIGO 42º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou qualquer elemento com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que a este seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.



ARTIGO 43º

Locais de exploração

1. As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro.
2. Para efeitos de concessão de licença de jogos lícitos, a ser averbada à licença de utilização do estabelecimento, deverão ser apresentados, pelo requerente, os seguintes elementos:
 - a) Requerimento;
 - b) Planta de localização à escala 1/25 000;
 - c) Planta de localização à escala 1/2 000;
 - d) Planta do estabelecimento com demarcação dos locais de instalação das máquinas, com o número máximo de três;
 - e) Declaração do técnico autor do projecto em que se refira que a instalação das máquinas não afecta as condições de segurança do estabelecimento.

ARTIGO 44º

Registo

1. A exploração de máquina de diversão no Município de Odivelas carece de registo, a requerer ao do presidente da Câmara Municipal pelo proprietário da máquina.
2. O registo é requerido ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração em simultâneo com o pedido de licenciamento, referido no art. 50º do presente regulamento.
3. O pedido de registo, relativamente a cada máquina, é formulado através de impresso próprio, a fornecer pela edilidade, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto – Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro.
5. O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, que terá obrigatoriamente de acompanhar a máquina a que respeitar, e terá de obedecer ao Modelo 3, anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro.
6. A alteração do proprietário da máquina, obriga o adquirente a requer ao Presidente da Câmara, no prazo de 30 dias, o respectivo averbamento, anexando para o efeito o título de registo e o documento de venda ou cedência, com a assinatura do transmitente, a indicação do número do Bilhete de Identidade, data de emissão e serviço emissor, no caso de se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato.



ARTIGO 45º

Elementos do processo

A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto – Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído cuja numeração se reinicia por cada ano civil;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectiva morada;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

ARTIGO 46º

Máquinas registadas nos Governos Cívicos

Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que, à data da entrada em vigor do Decreto – Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Cívico toda a informação existente e disponível sobre a máquina em apreço.

ARTIGO 47º

Condições de exploração

1. As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 150 metros de estabelecimentos escolares, públicos ou privados, de ensino básico e secundário.
2. A distância referida no número anterior é contada, em linha recta, da entrada dos edifícios mencionados ou, sendo caso disso, da entrada ou entradas do muro que os circunda.
3. Nos referidos locais é interdita a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas alcoólicas.
4. A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo estes mais de 12 anos, se façam acompanhar por pessoa que exerça o respetivo poder paternal.

Artigo 48º

Afixação de inscrição ou dístico

É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;



- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

ARTIGO 49º

Causas de indeferimento

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração, mesmo que respeitada a distância mínima referida no número um do artigo anterior:
 - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.
2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.
3. A inexistência de licença de utilização para o local no qual se pretende colocar a máquina à exploração.
4. O indeferimento é sempre fundamentado e precedido de audiência prévia do interessado.

ARTIGO 50º

Licença de exploração

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração no Município de Odivelas desde que disponha da correspondente licença de exploração emitida pela Câmara Municipal de Odivelas, que deverá sempre acompanhar a máquina.
2. A licença de exploração é requerida ao Presidente da Câmara Municipal pelo proprietário da máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, por períodos anuais ou semestrais.
3. O pedido de licença de exploração ou da respectiva renovação é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) A competente licença de utilização, no âmbito da actividade exercida no estabelecimento;
 - e) Licença de jogos lícitos, nos termos do artigo 45.º do presente regulamento.
4. A licença de exploração obedece ao Modelo 2, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
5. O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.



6. A licença de exploração é concedida por períodos semestrais ou anuais, podendo o proprietário da máquina de diversão requerer a sua renovação, por igual período, com antecedência mínima de 30 dias úteis antes do termo do seu prazo inicial de validade ou da sua renovação.

ARTIGO 51º

Transferência do local de exploração da máquina no Município de Odivelas

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do Município de Odivelas, é precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.
2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3. O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com a distância mínima de 150 metros que deve existir relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indefere o requerimento de mudança de local de exploração da máquina.

ARTIGO 52º

Transferência do local de exploração da máquina de outro município

1. A transferência da máquina de outro município carece de novo licenciamento de exploração.
2. O Presidente da Câmara Municipal de Odivelas ou o vereador com competência delegada para conceder a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

ARTIGO 53º

Substituição do tema de jogo

A substituição do tema de jogo de máquina de diversão só pode ser efectuada, pelo respectivo proprietário, depois de este requerer à Inspecção-Geral de Jogos a classificação desse tema e de comunicar ao Presidente da Câmara Municipal a referida substituição, mediante a apresentação do documento de classificação emitido por aquela entidade e da memória descritiva do novo jogo.



ARTIGO 54º

Consulta às forças policiais

1. Nos casos de concessão de licença de exploração, sua renovação ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal, solicita à força de segurança territorialmente competente a emissão de parecer, no prazo de quinze dias úteis.
2. A falta de parecer da entidade referida no número anterior é considerada parecer favorável sem considerações.

ARTIGO 55º

Revogação e caducidade da licença de exploração de máquina de diversão

1. A licença de exploração caduca em caso de:
 - a) Termo do prazo de validade, sem apresentação prévia do respectivo pedido de renovação, nos termos definidos neste Regulamento;
 - b) Caducidade da licença de utilização do recinto de diversão onde a máquina foi colocada em exploração, no caso de alteração da utilização do estabelecimento, salvo se o proprietário da máquina proceder, previamente, à sua transferência para outro recinto de diversão;
 - c) Transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPITULO VII

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS NAS VIAS, JARDINS E DEMAIS LUGARES PÚBLICOS AO AR LIVRE

SECÇÃO I

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E ACTIVIDADES RUIDOSAS

ARTIGO 56º

Licenciamento

1. Dependem de licenciamento da Câmara Municipal os arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, assim como a actuação de bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais, e o funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários.
2. As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, não carecem de licenciamento municipal mas das mesmas deverá ser efectuada comunicação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 57º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no número um do artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento de modelo próprio, do qual deverá constar:



- a) A identificação completa do requerente, adequada à sua natureza singular ou colectiva;
 - b) A actividade que se pretende realizar, com as suas características;
 - c) O local e área do exercício da actividade, com a lotação prevista;
 - d) Os dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade do requerente;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Seguro de acidentes pessoais e/ou seguro de responsabilidade civil quando tal seja legalmente exigível;
 - d) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a), do número anterior, respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

ARTIGO 58º

Espectáculos musicais e aparelhos sonoros

1. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.
2. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais sonoros, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas, mediante os condicionamentos previstos no artigo seguinte.
3. O funcionamento a que se refere o número anterior só poderá ser autorizado por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados.
4. Nos casos previstos no presente artigo, quando a licença especial de ruído for concedida por período superior a um mês, é obrigatório o cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído.

ARTIGO 59º

Limitações

1. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas, na proximidade de edifícios hospitalares ou similares e ainda em edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.
2. A realização de festividades, de divertimentos públicos e espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos poderá ser excepcionalmente autorizada:
 - a) Nas proximidades de edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20H00 e as 08H00;
 - b) Na proximidade de escolas ou equipamentos similares durante o respectivo horário de funcionamento;



c) Na proximidade de hospitais ou estabelecimentos similares desde que, cumulativamente, seja dado cumprimento aos requisitos constantes do Artigo 15ª do Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro.

ARTIGO 60º

Festividades tradicionais

1. Por ocasião de festejos tradicionais do concelho de Odivelas pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades previstas nos números anteriores, excepto nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
2. Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença devem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

ARTIGO 61º

Emissão da licença

1. A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento e os limites horários, assim como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento e julgadas necessárias para preservar o descanso dos cidadãos.
2. A emissão da licença está sujeita a parecer da força de segurança territorialmente competente e das demais entidades e serviços municipais tidos como convenientes.

SECÇÃO II

PROVAS DESPORTIVAS

ARTIGO 62º

Autorização e prazos

1. A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de autorização da câmara Municipal, ou em quem esta entidade delegar;
2. Ao regime constante na presente secção deverá ser aplicado, com as necessárias adaptações o disposto no Decreto – Regulamentar N.º 2-A/2005, de 24/03.
3. Os pedidos de autorização e licenciamento referidos nas subsecções I e II da presente secção que não respeitem a antecedência mínima fixada devem ser liminarmente indeferidos



SUBSECÇÃO I

PROVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL

ARTIGO 63º

Pedido de Autorização

1. O pedido de autorização da realização de espectáculos desportivos na via pública, a nível municipal, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) A morada ou sede social;
- c) A actividade que se pretende realizar;
- d) O percurso a realizar ou localização da prova;
- e) Os dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos, quando exigível:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c) Parecer das forças de segurança que superintendam o território a percorrer;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal onde o pedido é apresentado;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

ARTIGO 64º

Emissão da Autorização

1. A emissão da autorização fica sujeita ao parecer favorável vinculativo das entidades legalmente competentes, referidas no artigo anterior.
2. A autorização a conceder deverá conter o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
3. No acto de levantamento da autorização deverá o requerente exhibir comprovativo da existência de seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais para o evento a realizar, nos termos da legislação em vigor para a referida actividade.

ARTIGO 65º

Comunicações

Do conteúdo da decisão municipal é dado conhecimento às forças de segurança que superintendam no território a percorrer, bem como demais entidades e serviços municipais tidas como convenientes.



SUBSECÇÃO II

PROVAS DE ÂMBITO INTERMUNICIPAL

ARTIGO 66º

Pedido de Autorização

1. O pedido de autorização da realização de espectáculos desportivos na via pública, a nível intermunicipal, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova tenha o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento de modelo próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) A morada ou sede social;
- c) A actividade que se pretende realizar;
- d) O percurso a realizar;
- e) Os dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças de segurança que superintendam o território a percorrer;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal onde o pedido é apresentado;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a entregar pelo requerente a que se refere a alínea c), do n.º 2, do presente artigo, deve ser solicitado ao Comando de Polícia da Polícia de Segurança Pública (PSP) e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana (GNR).

4. No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c), do n.º 2, do presente artigo, deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

ARTIGO 67º

Emissão da Autorização

1. A emissão da autorização fica sujeita ao parecer favorável vinculativo das entidades legalmente competentes, referidas no artigo anterior e aprovação dos percursos por parte dos diferentes municípios.

2. A licença eventualmente concedida deverá conter o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.



3. No acto de levantamento da autorização deverá o requerente exhibir comprovativo da existência de seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais para o evento a realizar, nos termos da legislação em vigor para a referida actividade.

ARTIGO 68º

Comunicações

Do conteúdo da decisão municipal é dado conhecimento às forças de segurança que superintendam o território a percorrer bem como demais entidades e serviços municipais tidos como convenientes.

CAPÍTULO VIII

**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE
BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS**

ARTIGO 69º

Licenciamento

(Revogado).

ARTIGO 70º

Requerimento

(Revogado).

ARTIGO 71º

Requisitos

(Revogado).

ARTIGO 72.º

Proibições

(Revogado).

ARTIGO 73.º

Emissão da licença

(Revogado).

CAPÍTULO IX

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

ARTIGO 74º

Fogueiras /Queimadas

É proibido fazer fogueiras/ queimadas de restolhos, silvados, matos, lixos e outros que, de algum modo, possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens ou causar-lhes incómodos.



ARTIGO 75º

Fogueiras

1. Nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações é proibido acender fogueiras, assim como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, carecem de licenciamento municipal, o qual deverá estabelecer as condições para a sua efectivação tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

ARTIGO 76º

Pedido de licenciamento/autorização

1. O pedido de licenciamento/autorização da realização de fogueiras/queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) O local da realização da fogueira ou queimada;
 - c) A data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
 - d) As medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens, nomeadamente, no caso das queimadas, quanto à presença de técnico credenciado em fogo controlado ou de equipa de bombeiros/ sapadores florestais.
2. Quando o pedido de licenciamento/autorização for formulado por pessoas colectivas, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

ARTIGO 77º

Emissão da licença/autorização para a realização de fogueiras e queimadas

A emissão de licença/autorização fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de acordo o Decreto – Lei 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe são conferidas pelo Decreto – Lei 17/2009, de 14 de Janeiro.

CAPÍTULO X

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES

ARTIGO 78º

Licenciamento

(Revogado).

ARTIGO 79º

Procedimento de licenciamento

(Revogado).



ARTIGO 80º

Emissão da licença para a realização de leilões

(Revogado).

ARTIGO 81º

Comunicação às forças de segurança

(Revogado).

CAPÍTULO XI

PROTECÇÃO DE PESSOAS E BENS

ARTIGO 82º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1. É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.
2. A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

ARTIGO 83º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

ARTIGO 84º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1. Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².
2. O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.
3. Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.



ARTIGO 85º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1. Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.
2. Sempre que os notificados não executarem as obras prazo concedido, deve o responsável ser notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para efeito, não superior a doze horas.

ARTIGO 86º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto na presente secção não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO, INSTRUÇÃO DE PROCESSOS E SANÇÕES

SECÇÃO I

Da Fiscalização e Instrução dos Processos

Artigo 87º

Competência para fiscalizar

É da competência das autoridades policiais, da fiscalização municipal e autoridades administrativas a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente regulamento.

Artigo 88º

Competência para aplicação das coimas e das sanções acessórias

A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, aplicação as respectivas coimas e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, ou Vereador com competência delegada.

SECÇÃO II

Das contraordenações

ARTIGO 89º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações no âmbito da actividade de Guarda-Nocturno:
 - a) A violação dos deveres, a que se refere o artigo 12º, alíneas a), b), c), f) e i), punidas com coima de € 30 a € 170;



- b) A violação dos deveres a que se referem o artigo. 12º, alíneas d) e g), punidas com coima de € 15 a € 120 € ;
 - c) A violação do dever a que se refere o artigo 12º, alínea h) punida com coima de € 30 a € 120.
 - d) A violação dos deveres a que se referem o artigo 12º, alíneas j), k), l) e m) punidas com coima de € 70 a € 200;
 - e) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de 48 Horas.
2. Na actividade de Venda Ambulante de Lotarias:
- a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120;
 - b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de € 80,00 a € 150,00;
 - c) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação, no prazo de quarenta e oito horas.
3. Na actividade de Arrumador de Automóveis:
- a) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado – zona – punida com coima de € 60 a € 300;
 - b) A falta de cumprimento das regras da actividade, punidas com coima de € 60 a € 300;
 - c) A coima aplicável nos termos da alínea a) do nº 3 do presente artigo pode ser substituída a requerimento do condenado, por prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no Regime Geral sobre Ilícito de mera Ordenação social;
4. A realização de acampamentos ocasionais sem licença ou fora do local nela indicado – zona – punida com coima de € 150 a € 200 €;
5. A realização sem licença municipal, das actividades previstas no artigo 58º do presente regulamento, punida com coima de € 25 a € 200;
6. A realização sem licença municipal, das actividades previstas no artigo 58º do presente regulamento, punida com coima de € 25 a € 220;
7. A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de € 120 a € 250;
8. A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados punida com coima de € 60 a € 250;
9. A realização sem licença municipal, das actividades previstas no artigo 76º e 77º do presente regulamento, punidas com coima de € 30 a € 1000, quando da actividade proibida resulte, perigo de incêndio, e de € 30 a € 270 nos demais casos;
10. A realização sem licença municipal, das actividades previstas no artigo 80º do presente regulamento, punida com coima de € 200 a € 500;



11. O não cumprimento dos deveres resultantes do Capítulo XI do presente regulamento, com coima de € 80 a € 250;

12. Na actividade da Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão:

a) Exploração de máquinas sem registo, punida com coima de € 1.500 a € 2.500, por cada máquina;

b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, punida com coima de € 1.500 a € 2.500;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos nºs 4 e 6 do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, punida com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, punida com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;

f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, punida com coima de € 1.000 a € 2.500, por cada máquina;

g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, punida com coima de € 270 a € 1.000 por cada máquina;

h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, punida com coima de € 270 a € 1.100 por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;

i) Falta das comunicações previstas no artigo 48º do presente Regulamento, punida com coima de € 250 a € 1.100 por cada máquina;

j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, punida com coima de € 500 a € 2.500;

k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no artigo 50.º do presente Regulamento, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, punida com coima de € 270 a € 1.100 por cada máquina.

13. A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras, punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiver temporariamente indisponível por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação, no prazo de quarenta e oito horas.

14. A negligência e a tentativa são puníveis



CAPITULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 90º

Taxas

Pela emissão das licenças correspondentes à prática dos actos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Tarifas e Outras Receitas do Município de Odivelas e seu Regulamento de Liquidação e Cobrança.

ARTIGO 91º

Norma Revogatória

A partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento serão revogadas todas as disposições regulamentares do Município de Odivelas que o contrariem.

ARTIGO 92º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Cartão de Identificação de Guarda-Nocturno – Artigo 14º

(de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 79/2010, de 9 de Fevereiro, conjugado com o ofício circular n.º 703, de 23/2/2010, da Direcção-Geral das Autarquias Locais).